# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113630 - RJ (2025/0458973-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE NITEROI |
| PROCURADOR | : | MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968 |
| AGRAVADO | : | MARIA DA CONCEICAO BIBIANO MARTINS LOBO |
| AGRAVADO | : | OACIS MARTINS LOBO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE OCURAÇÃO IRREGULAR DO SOLO URBANO. NÃO INFIRMADO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o Relator decidir monocraticamente os recursos especiais e agravos em recurso especial, quando presente alguma das hipóteses elencadas nos arts. 253, parágrafo único, e 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 568/STJ e no art. 932, inciso III, do CPC. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia tal alegação.

2. A decisão agravada assentou: a) a deficiência da construção recursal, por insurgência genérica e ausência de demonstração específica do descompasso interpretativo dos dispositivos legais invocados; e b) a necessidade, **ainda que superado o primeiro óbice**, de revolvimento fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula n. 7).

3. A parte agravante, neste agravo interno, não infirmou o primeiro fundamento, qual seja, deficiência das razões do recurso especial – motivação suficiente, por si só, para manter o decisum.

4. Incidência da Sumula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bef7b0d-ff36-46c5-8aba-b652f380db2c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59538709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bef7b0d-ff36-46c5-8aba-b652f380db2c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113630 - RJ (2025/0458973-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE NITEROI |
| PROCURADOR | : | MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968 |
| AGRAVADO | : | MARIA DA CONCEICAO BIBIANO MARTINS LOBO |
| AGRAVADO | : | OACIS MARTINS LOBO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE OCURAÇÃO IRREGULAR DO SOLO URBANO. NÃO INFIRMADO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o Relator decidir monocraticamente os recursos especiais e agravos em recurso especial, quando presente alguma das hipóteses elencadas nos arts. 253, parágrafo único, e 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 568/STJ e no art. 932, inciso III, do CPC. Além disso, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia tal alegação.

2. A decisão agravada assentou: a) a deficiência da construção recursal, por insurgência genérica e ausência de demonstração específica do descompasso interpretativo dos dispositivos legais invocados; e b) a necessidade, **ainda que superado o primeiro óbice**, de revolvimento fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula n. 7).

3. A parte agravante, neste agravo interno, não infirmou o primeiro fundamento, qual seja, deficiência das razões do recurso especial – motivação suficiente, por si só, para manter o decisum.

4. Incidência da Sumula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59046738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:48**
**Código de Controle do Documento: 132e5ef4-0dfd-4d23-8104-61d9e5ff46f9**

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE NITEROI contra a decisão de fls. 560-564, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial. O decisum foi assim ementado (fl. 560):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOSMATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO URBANO. DANOS DECORRENTES DE CHUVAS. ALEGADAVIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 DO CPC E 43, 186, 188, INCISO I, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO DESCOMPASSOINTERPRETATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SÚMULA N. 7/STJ. CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de pretensão de revisão de matéria fática, aduzindo a natureza estritamente jurídica das teses sobre os arts. 373 do Código de Processo Civil, 43, 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código Civil; bem como a inadequação do julgamento monocrático, por suposta ofensa ao juiz natural e à ampla defesa, à luz do art. 932 do Código de Processo Civil.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fls. 586 e 587).

É o relatório.

## VOTO

De início, cabe registrar que, segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o Relator decidir monocraticamente os recursos especiais e agravos em recurso especial, quando presente alguma das hipóteses elencadas nos arts. 253, parágrafo único, e 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 568/STJ e no art. 932, inciso III, do CPC. Não bastasse, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia tal alegação. A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. **O julgamento monocrático é permitido quando o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 253, II, "a" do**

**Documento eletrônico VDA59046738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:48**
**Código de Controle do Documento: 132e5ef4-0dfd-4d23-8104-61d9e5ff46f9**

**RISTJ, e a possibilidade de agravo interno ao colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade**.

2. A incidência da Súmula n. 283 do STF é mantida, pois o agravante não impugnou diretamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Se mostrou correta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise dos elementos fático-probatórios é necessária para a conclusão sobre a imprescindibilidade da prova técnica alegada.

4. A incidência da Súmula n. 126 do STJ é justificada, pois o acórdão atacado está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, não refutado por recurso extraordinário.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.571.581/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; sem grifos no original.)

No mais, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, a decisão agravada assentou duas premissas: a) a deficiência da construção recursal, por insurgência genérica e ausência de demonstração específica do descompasso interpretativo dos dispositivos legais invocados; e b) a necessidade, **ainda que superado o primeiro óbice**, de revolvimento fático-probatório, em razão de a condenação estar alicerçada em laudos oficiais; laudo pericial judicial; fotografias; e atos administrativos de interdição e demolição, além de ter sido reconhecida omissão específica e responsabilidade objetiva.

Todavia, a parte agravante, neste agravo interno, não infirmou o primeiro fundamento, qual seja, insurgência genérica do recurso especial – motivação suficiente, por si só, para manter o *decisum*.

Dessa forma, é inarredável aplicar ao presente agravo interno o Verbete Sumular n. 182 do STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do agravo interno.

2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou, de forma direta e específica, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59046738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:48**
**Código de Controle do Documento: 132e5ef4-0dfd-4d23-8104-61d9e5ff46f9**

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/ STF e 568/STJ.

III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no RMS n. 56.859/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA .

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/10/2023.)

**Documento eletrônico VDA59046738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:48**
**Código de Controle do Documento: 132e5ef4-0dfd-4d23-8104-61d9e5ff46f9**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59046738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:48**
**Código de Controle do Documento: 132e5ef4-0dfd-4d23-8104-61d9e5ff46f9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.113.630 / RJ**

Número Registro: 2025/0458973-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009940320128190002 202524514397 9940320128190002

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICIPIO DE NITEROI |
| PROCURADOR | : MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968 |
| AGRAVADO | : MARIA DA CONCEICAO BIBIANO MARTINS LOBO |
| AGRAVADO | : OACIS MARTINS LOBO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MUNICIPIO DE NITEROI |
| PROCURADOR | : MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968 |
| AGRAVADO | : MARIA DA CONCEICAO BIBIANO MARTINS LOBO |
| AGRAVADO | : OACIS MARTINS LOBO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59452049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:43**
**Código de Controle do Documento: 4a9c0904-7e16-487c-8b72-a26c0965ed5a**

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59452049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:43**
**Código de Controle do Documento: 4a9c0904-7e16-487c-8b72-a26c0965ed5a**